



**SÃO LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

**DECRETO Nº 016/2021, 05 DE MARÇO DE 2021**

*Estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e, nos termos do artigo 60, XXVII, da Lei Orgânica Municipal, e das disposições da Constituição Federal de 1988,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde –OMS, classificou em 11 de março de 2020, que o COVID -19, é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** atualmente a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente e o aumento de casos em todo o território nacional, notadamente Pernambuco;

**CONSIDERANDO** em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre os idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

**CONSIDERANDO** que ainda não houve a imunização de grande parcela da população, apesar dos esforços da Administração Municipal.

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS- CoV-2), é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;



**SÃO LOURENÇO  
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto no 49.959, de 16 de dezembro de 2020 do Governo do Estado de Pernambuco, que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado, homologado pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco por meio do Decreto Legislativo no 195, de 14 de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de estabelecer novas regras restritivas, por período determinado, em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI existentes no Estado,

**CONSIDERANDO**, finalmente, o Decreto 50.346 de 02 de março de 2021 do Governo do Estado de Pernambuco, bem como a necessidade de consolidar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, em vigor a partir de 05 de março de 2021.

Art. 2º Permanece obrigatório, em todo território do Município de São Lourenço da Mata, o uso de máscaras pelas pessoas, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 3º O desempenho de atividades econômicas e sociais no Município deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde do Município e do Estado de Pernambuco, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com outras secretarias.



**SÃO LOURENÇO  
DA MATA**

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**RUMO AO DESENVOLVIMENTO**

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no *caput* as atividades e celebrações religiosas.

Art. 4º Fica vedado, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, o exercício de atividades econômicas e sociais:

I - de segunda à sexta-feira, das 20h até as 5h do dia seguinte; e

II - aos sábados e domingos, em qualquer horário.

§ 1º As restrições previstas no *caput* não se aplicam às atividades indicadas no Anexo Único.

§ 2º As restrições previstas no *caput* não se aplicam à realização de jogos de futebol profissional, desde que cumprido o protocolo específico e não haja público.

Art. 5º Permanece vedada, até 17 de março de 2021, inclusive, a utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares.

Art. 6º Permanece vedada, até 17 de março de 2021, inclusive, a realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares.

Art. 7º Permanece vedada a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes independentemente do número de participantes.

Art. 8º A partir de 18 de março de 2021, fica permitida a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Incluem-se, na autorização prevista no *caput*, as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 9º. Permanecem vedadas as aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer.



# SÃO LOURENÇO DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

Art. 10. Durante a vigência do estado de calamidade pública do Município de São Lourenço da Mata, em decorrência da pandemia do COVID-19, o acesso às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal fica restrito aos agentes públicos e prestadores de serviço lotados em seus setores, mediante identificação, ficando o ingresso de terceiros condicionado à autorização do dirigente do órgão ou entidade ou de outro agente público por ele delegado.

Art. 11. Os dirigentes dos órgãos e entidades municipais estabelecerão, de acordo com as especificidades e necessidades de cada setor, regime de revezamento entre os respectivos servidores e colaboradores, com vistas à redução do quantitativo de pessoas em trabalho presencial, observados os protocolos sanitários.

Art. 12. Ressalvado o disposto na parte final do artigo 10 deste Decreto, serão restringidos:

I – a visitação pública às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

II – a realização de eventos presenciais, salvo autorização do dirigente do órgão ou entidade Municipal, observados os protocolos sanitários;

III – o atendimento presencial ao público externo, o atendimento na Ouvidoria, medidas de acolhimento e as hipóteses de agendamento.

Parágrafo Único: As reuniões e sessões em geral devem ser preferencialmente realizadas por videoconferência ou outro meio eletrônico.

Art. 13. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal no 6.437, de 20 de agosto de 1977 e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, ou instrumento legal que venha a cominar sanção mais específica, além da responsabilidade civil e/ou penal cabíveis.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor em 05 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

  
VINÍCIUS LABANCA

Prefeito do município de São Lourenço da Mata

  
PROC. GEN. 11



**SÃO LOURENÇO  
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

## ANEXO ÚNICO

### ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

II - - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelos Secretários Estadual e Municipal de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas e hospitais veterinários e assistência a animais;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos

XII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;



**SÃO LOURENÇO  
DA MATA**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

- XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade *drive thru* e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros sem aglomeração;
- XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;
- XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;
- XVI – imprensa;
- XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo táxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;
- XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- XX - atividades de construção civil;
- XXI - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;
- XXIII - atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou outros locais apropriados;